

## **RECOMENDAÇÃO N.º 009, DE 10 DE MARÇO DE 2017.**

O Plenário do Conselho Nacional de Saúde, em sua Ducentésima Nonagésima Primeira Reunião Ordinária, realizada nos dias 09 e 10 de março de 2017, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, pela nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, pelo Decreto nº 5.839, de 11 de julho de 2006, cumprindo as disposições da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, da legislação brasileira correlata; e

Considerando a Lei n.º 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre o Sistema Único de Saúde (SUS), estabelece a saúde como um direito fundamental do ser humano, que apresenta como fatores determinantes e condicionantes, entre outros, o trabalho, a renda, a educação e o acesso aos bens e serviços essenciais, e que é dever do Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício sob as diretrizes: universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência; integralidade e igualdade da assistência à saúde, sem preconceitos ou privilégios de qualquer espécie;

Considerando a Constituição Federal de 1988, que no inciso V do Art. 203 estabelece “a garantia de um salário mínimo de benefício mensal voltado à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família”, o que consiste no Benefício de Prestação Continuada – BPC,

Considerando que o BPC garante o acesso de idosos e pessoas com deficiência socialmente mais vulneráveis aos bens e serviços essenciais, e que hoje, no intuito de garantir uma vida minimamente digna, beneficia mais de quatro milhões de famílias (cerca de 16 milhões de pessoas);

Considerando que nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado poderá ter valor mensal inferior ao salário mínimo conforme previsto na Constituição Federal de 1988;

Considerando a Lei Federal n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), que garante o pagamento de benefício mensal de um salário mínimo aos idosos com 65 anos que não possuam condições para garantia de sua subsistência, e que, portanto, atribuir idade de 70 anos como requisito para obtenção do benefício mensal, fere as prerrogativas constitucionais e as leis vigentes no país;

Considerando que a inserção do BPC na Constituição Federal foi fruto de uma Emenda Popular nº PE00077-6, como uma das iniciativas dos movimentos sociais durante os trabalhos da Assembleia Nacional Constituinte de 1987;

Considerando que o valor do BPC não compõe o orçamento da Previdência, e sim da Política da Assistência Social, alocada no Fundo Nacional de Assistência Social;

Considerando que a Constituição Federal de 1988, no inciso XLI, do art. 5º, dispõe como cláusula pétrea que “a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais”; e

Considerando que compete ao Conselho Nacional de Saúde (CNS) a proposição de critérios para a definição de padrões e parâmetros assistenciais (Art. 10, V, da Resolução CNS n.º 407, de 12 de setembro de 2008 – Regimento Interno do CNS),

### **Recomenda:**

Ao Congresso Nacional que rejeite a PEC 287/2016, em especial toda e qualquer proposta de alteração do Art. 203 da Constituição Federal de 1988;

Plenário do Conselho Nacional de Saúde, em sua Ducentésima Nonagésima Primeira Reunião Ordinária, realizada nos 09 e 10 de março de 2017.